



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

Autos nº 0807220-49.2013.8.12.0002

Vistos etc.,

Vanderley Perin de Souza e outros, juntando documentos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS**, em face de **Hallinno de Oliveira Soares e outro**, ambos devidamente qualificados, aduzindo, em apertada síntese, que em 02 de julho de 2012 o primeiro requerente contratou com os requeridos a prestação do serviço de cobertura videográfica do casamento dos dois outros requerentes, ficando acertado que o produto seria entregue até noventa dias após a cerimônia, ocorrida em 21 de setembro de 2012. Afirmam que aguardaram todos ansiosamente a entrega do material, até que em junho de 2013, cerca de nove meses após a cerimônia, os requeridos procuraram os requerentes informando que não seria possível entregar o produto e que pretendiam reembolsar o valor pago. Sustentam a existência de relação consumerista, ressaltando a necessidade de que sejam indenizados, material e moralmente, pela falha do serviço prestado. Afirma a existência do dano moral, com relação ao primeiro requerente, por se tratar a segunda requerente de sua filha única, sendo que todos os requerentes teriam sido privados dos registros audiovisuais de cerimônia que foi com esmero preparada ao longo de dois anos. Pretendem, ainda, a reparação dos danos materiais, consistente na devolução do valor pago pelo contrato não cumprido. Pedem a procedência da ação para que sejam os requeridos compelidos a entregar o produto bem como indenização pelo atraso, ou, subsidiariamente, restituírem aos autores o valor despendido por ocasião da contratação, além de danos morais na ordem de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Ao pedido acostaram os documentos de pp. 11/42.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram a contestação de pp. 78/81, aduzindo, em apertada síntese, que o serviço foi prestado, sendo que o produto não teria sido entregue em razão de força maior, porquanto uma descarga elétrica danificou os equipamentos de HD da produtora, tendo os requeridos adotado várias providências, até mesmo o envio dos equipamentos para restauração junto à fabricante, tentando a recuperação das imagens, ainda que sem sucesso. Afirmam que não podem ser responsabilizados pelos danos decorrentes de uma descarga elétrica, razão pela qual a ação deveria ser julgada improcedente. Alegam que, em caso de procedência, o valor pretendido a título de danos morais deve ser razoável a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Sustentam que agiram



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

sempre pautados pela boa-fé, tanto que se prontificaram a restituir o valor contratualmente pago tão logo constataram a impossibilidade de recuperação das imagens. Concluem afirmando que a empresa sequer encontra-se atualmente em atividade, prejudicada que foi pelos eventos narrados, que acabaram por destruir outras gravações. Pugnam pela total improcedência do pedido. Com a contestação juntaram os documentos de pp. 82/102.

A requerente impugnou a contestação às pp. 102/114.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, restando o feito saneado e fixados os pontos controvertidos (p. 137).

Durante a instrução processual foram inquiridas três testemunhas, todas arroladas pela parte autora (pp. 185, 186 e 190).

Pelas partes foram apresentadas alegações finais orais remissivas.

Vieram-me os autos à conclusão.

Relatei o necessário.

DECIDO.

I.

Dada as posições das partes, com a documental existente nos autos deslindando pontos fundamentais a permitir a exata compreensão da controvérsia, prescinde o feito da produção de qualquer tipo de prova, estando suficientemente instruído, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado.

De fato, a discussão, apesar de ser de direito e de fato, pode ser decidida apenas como os documentos que já se encontram alojados, em razão do que, deve ser de pronto prestada a atividade jurisdicional, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

II.

As relações jurídicas constituídas entre os agentes econômicos do mercado de consumo (fornecedores e consumidores) são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que com a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

dinamicidade do mercado de consumo, houve uma variação nos negócios jurídicos, levando os fornecedores a tratarem de forma impessoal os consumidores.

O art. 2º da Legislação Consumerista definiu como sendo consumidor: *"pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"*.

No caso em apreço, tem-se que a requerente utiliza o bem de consumo como seu destinatário final. Em contrapartida, a requerida se enquadra perfeitamente no conceito de fornecedor estatuído pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, de modo que é forçoso se concluir que a presente demanda deve ser analisada à luz do Estatuto Protetivo Consumerista.

Aliás, observo que apesar de os réus terem sido demandados como pessoas naturais e não jurídica, a verdade é que, por não se tratar de profissional liberal e sim de micro-empresário, ainda que em caráter de fato (ou seja, não constituído nem registrado), a responsabilidade precisa ser a objetiva (conforme o artigo 14, caput, do Código de Defesa acima mencionado), *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".*

Nessa conformidade, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro.

Ora, exsurge incontroverso dos autos que os requeridos foram contratados pelo primeiro requerente para promover a *"cobertura videográfica do casamento de Nayara & Wesley a ser realizado no dia 21/09/2012, às 19:00 hs, na Igreja Matriz São José (Itaporã) e recepção no Salão Paroquial"* (p. 14). Restou ainda incontroverso que pela realização da gravação e disponibilização do vídeo receberiam um total de R\$2.450,00,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

dos quais R\$1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais) foram efetivamente pagos (p. 16).

As partes não divergem que os requeridos efetivamente compareceram ao evento e realizaram supostas gravações, bem como também não divergem de que o produto deste trabalho não foi entregue.

Afirmam os requeridos que se encontram efetivamente impossibilitados de concluir a prestação do serviço com a entrega do produto final, alegando que as gravações, referente à cerimônia tratada nestes autos, bem como várias outras, restaram perdidas em razão de uma descarga elétrica que danificou o HD onde encontravam-se armazenadas tais imagens. Eis porque sustentam a existência de força maior, no caso, descarga elétrica, como motivo excludente de sua responsabilidade.

Inobstante, não há como se olvidar que a responsabilidade dos requeridos resta caracterizada, eis que comprovado o dano de consumo, o serviço defeituoso prestado pelo fornecedor como fato determinante do prejuízo e o constrangimento gerados os autores, cabendo, ressaltar, ainda, que não houve qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, §3º do CDC.

De mais a mais, é certo, como também afirmado pelos autores, que uma descarga elétrica não é algo absolutamente imprevisível. Qualquer pessoa que ordinariamente utilize equipamentos eletroeletrônicos sabe que estes podem ser seriamente afetados por descargas elétricas transmitidas pela rede de fornecimento regular, e que estas dificilmente poderiam ser consideradas eventos raros nesta região. Também é notória a necessidade de se manter cópias de segurança dos arquivos mais importantes, mormente os da espécie daqueles manuseados pelos requeridos, que retratam evento único, não repetível, e com alta carga emocional envolvida.

Por outro lado, também restou evidente que os requeridos buscaram corrigir ou minimizar os danos decorrentes de sua negligência inicial, ainda que sem sucesso (pp. 87/102). Todavia, nem todos os esforços despendidos foram capazes de solucionar o problema.

Finalmente, observo que, diante do perecimento do objeto, não há como se falar em obrigação de entregar a gravação, eis que esta simplesmente não mais existe.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

II.a) Dano material.

Como já apontado, restou incontroverso destes caderno processual que o primeiro requerente antecipou o valor de R\$1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais) por um serviço que não restou satisfatoriamente prestado. Evidente, assim, que tal parcela deverá ser restituída ao requerente, o que, ademais, foi proposto pelos próprios requeridos.

II.b) Dano moral.

O dano moral tem origem na violação de direito de personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavaliéri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)

Chancelando a mencionada definição de dano moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA nos ensina que:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

No caso em apreço, a existência de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis, é da mais lúdima clareza, ao menos com relação aos nubentes.

Com efeito, o casamento é um momento único na vida de uma pessoa, no qual os envolvidos (aqui, há de se reconhecer, encontram-se os nubentes e seus familiares) se esforçam para que tudo ocorra com perfeição.

Assim, inquestionável a profunda decepção, tristeza e frustração dos noivos com o serviço prestado de forma defeituosa.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

Sob outro enfoque, sabe-se que a fixação do valor da indenização por danos morais é questão tormentosa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado. Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri leciona com maestria:

Em suma, a composição do dano moral realizar-se através desse conceito - compensação - que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava ' substituição do prazer que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. (CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros. página 76).

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

Atenta a essa realidade, a indenização deve considerar



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

todas as circunstâncias envolvidas no evento, mantendo-se a proporcionalidade ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB).

Como enfatiza o preclaro Wilson Melo da Silva:

"É preponderante, na reparação dos danos morais, o papel do juiz. A ele, a seu prudente arbítrio, compete medir as circunstâncias, ponderar os elementos probatórios, inclinar-se sobre as almas e perscrutar as coincidências em busca da verdade, separando sempre o joio do trigo, o lícito do ilícito, o moral do imoral, as aspirações justas das miragens de lucro.

E após tudo, decidindo com prudência, deverá, depois, determinar, em favor do ofendido, se for o caso, uma moderada indenização pelos danos morais". (O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., p. 630/631)

Neste norte:

"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Bittar, Carlos Alberto – Reparação civil por danos morais, 3º ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 233).

Induvidoso, assim, no caso presente, o dever de indenizar porque em relação ao dano moral os elementos se encontram presentes, a saber, a violação ao direito dos autores, que viram frustrada sua expectativa com relação ao registro audiovisual de seu casamento, evento efetivamente muito esperado e idealizado pelos envolvidos, conforme efetivamente demonstrado nestes autos, e o *nexo de causalidade* entre a falha do serviço prestado pelos requeridos e o dano produzido.

Resta-nos, então, fixar o valor da indenização, tarefa que, ante a inexistência de parâmetros legais, fica ao arbítrio do julgador, que deve agir com cautela e bom senso.

Sobre o tema, preleciona Caio Mário da Silva Pereira que:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

“Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido” (Pereira, Caio Mário da Silva – Responsabilidade civil – Rio de Janeiro : Forense, 3ª ed., 1992, p. 55).

Acrescenta ainda o mesmo autor que:

“O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Ob. cit., p. 60).

O que se deve considerar, aqui, é que a indenização, ao mesmo tempo em que traga uma satisfação, um lenitivo aos autores, porque minimizada a ofensa, também se constitua em um fator de punição e ato premonitório para os requeridos, de modo que esta se abstenham de violar, em outras ocasiões, o direito de seus consumidores.

Dentro desse contorno, trago à baila, neste momento, que nosso E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em voto proferido pelo eminente Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, sustentou que *“a indenização por dano moral independe de qualquer vinculação com prejuízo patrimonial ou dependência econômica daquele que a pleiteia, por estar diretamente relacionada com valores eminentemente espirituais e morais”*. (Revista dos Tribunais, vol. 726, p. 369).

Dentro dessa ótica, levando em consideração estes elementos e confrontando-os com as provas produzidas nos autos, hei por bem fixar o valor dos danos morais aos nubentes em valor equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Esse *quantum* é possível de ser reparado pelos requeridos, bem assim como recompensa *condignamente* os tormentos sofridos pelos autores.

Por outro lado, não vislumbro como estes danos morais, efetivamente suportados pelos nubentes, podem ser estendidos ao primeiro requerente, ante a natureza personalíssima dos mesmos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

Ora, é verdade que o requerente envolveu-se diretamente com a cerimônia, tanto que pessoalmente entabulou vários dos contratos envolvendo as prestações de serviço ali realizadas. Também é certo que demonstrou ser a requerente sua única filha. Todavia, não se pode olvidar que o casamento foi dela e seu noivo, ainda que tenha obtido participação entusiasmada de seus familiares, sendo daqueles, e sua somente, as expectativas, sonhos e realizações ali projetadas e obtidas.

É certo que se frustra o pai diante da angústia de uma filha; mas as angústias desta são apenas suas, não tendo a frustração do genitor relevância jurídica suficiente para fazer jus a ser ele pessoalmente indenizado pela decepção dela.

III.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de restituição de valores pagos c/c indenizatória, para o fim de condenar os requeridos a restituírem ao primeiro requerente a quantia de R\$1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais), monetariamente corrigida desde 11 de julho de 2012 até o efetivo pagamento, pela variação do INPC-IBGE, além de juros moratórios a partir da citação. Outrossim, com espeque nos artigos 5º, V, da CF e 186 do Código Civil, condeno ainda os requeridos a pagarem aos outros dois requerentes a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigida desde esta data, até o efetivo pagamento, pela variação do INPC-IBGE (Súmula 362 do STJ), além de juros moratórios, contados da citação, à razão de 1% (um por cento ao mês) (art. 405 do Código Civil).

Como corolário natural da sucumbência praticamente integral, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais (CPC, arts. 82, §2º e 84) e honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo do trabalho realizado pelo(s) advogado(s) da parte autora, o local da prestação do serviço, a singeleza da matéria, o tempo decorrido desde a distribuição da ação, e a ausência de resistência por parte da demandada, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, §2º do art. 85). Anoto que a exigibilidade de tais verbas resta suspensa, nos termos do que disciplina o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Declaro encerrada a fase processual de conhecimento com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
Quarta Vara Cível

Deverá ser observado pela serventia deste juízo: (a) para a hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º); (b) havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §2º); (c) sendo suscitada(s) preliminar(es) nas contrarrazões, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, em 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se (CPC, art. 1.009, §1º).

Atendidas as formalidades acima para a hipótese de interposição de recurso deste *decisum*, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens de estilo, independentemente de nova conclusão.

P. R. I-se, e, após o trânsito em julgado desta decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se, procedidas às necessárias anotações.

Dourados(MS), quinta-feira, 30 de junho de 2016.

Daniela Vieira Tardin
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)